



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367836

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2031897-41.2025.8.26.0000, da Comarca de Catanduva, em que é agravante MARIA AUXILIADORA LEITE RODRIGUES, é agravado BANCO COOPERATIVO SICREDI S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ WILSON GONÇALVES E WALTER FONSECA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2031897-41.2025.8.26.0000

Comarca: Catanduva – 1ª Vara Cível

Agravante: Maria Auxiliadora Leite Rodrigues

Agravado: Banco Cooperativo Sicredi S.A.

MM (a) Juiz(a) de 1º Grau: Lucas Figueiredo Alves da Silva

Voto nº 1.817

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO EM QUE PRETENDIDA A CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA PARA A SUSTAÇÃO DE PROTESTO. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL DECLARADA DE OFÍCIO. COMPETÊNCIA RELATIVA. ART. 53, III, “D”, DO CPC E ART. 17 DA LEI Nº 5.474/1968. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria Auxiliadora Leite Rodrigues contra r. decisão que, de ofício, declinou da competência da Comarca de Catanduva/SP, determinando a remessa dos autos à Comarca de Porto Alegre/RS. A agravante alega, em síntese, que o foro competente para o julgamento da presente ação é o da Comarca de Catanduva, onde foi realizado o protesto das duplicatas e onde a obrigação deve ser satisfeita. A competência territorial é de natureza relativa, devendo ser arguida pela parte ré, caso assim o deseje, em sede de contestação, conforme disposto no art. 337, II, do Código de Processo Civil, não sendo cabível a declinação de ofício. O art. 53, III, alínea 'd', do Código de Processo Civil dispõe que a competência para ações relacionadas ao protesto de duplicata será do foro onde o protesto foi realizado. O art. 17 da Lei nº 5.474/1968, que regula a duplicata reforça essa interpretação ao prever que a competência para o julgamento de ações envolvendo protesto de duplicata é do foro onde o protesto ocorreu. Competente o Foro da Comarca de Catanduva/SP, onde foi realizado o protesto dos títulos e se trata do local onde a obrigação deve ser satisfeita. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO para afastar a declinação da competência promovida de ofício.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria Auxiliadora Leite Rodrigues contra a r. decisão de fls. 22/23 em que declinada da competência da Comarca de Catanduva para a ação e

determinada a remessa à Comarca de Porto Alegre - RS.

Aduz, em síntese, que deve ser observado o art. 53, II, d do Código de Processo Civil, bem como o art. 17 da Lei das Duplicatas, porque o título indevidamente sacado e protestado indicava a Comarca de Catanduva como praça de pagamento e satisfação da obrigação. Alega que o fato de impugnar a exigibilidade do título não altera o foro competente, pois a própria discussão acerca da validade da obrigação se insere no mérito da ação e, assim, não altera a competência. Requer a concessão do efeito suspensivo.

Decisão de fls. 48/49 concedeu parcialmente o efeito suspensivo para obstar que ocorresse remessa para a Comarca de Porto Alegre – RS até o julgamento do recurso.

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução de nº 772/2017 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Dispensada a intimação da agravada, haja em vista que ainda não foi citada no processo de origem.

É o relatório.

Trata-se de pedido de tutela antecipada em caráter antecedente em que a autora alega, em síntese, que após a realização de pesquisas de crédito em seu nome, foi surpreendida ao descobrir a existência de 9 protestos de duplicatas mercantis por indicação realizados em seu desfavor perante os Tabelionatos de Notas e Protestos de Catanduvás, SP, totalizando os títulos o total de R\$ 42.474,54.

Assevera que verificou que os apontamentos decorrem de duplicatas mercantis por indicação sacadas por Soares e Perego Serviços de Prótese Dentária Ltda, posteriormente cedidas ao réu por endosso

translativo e sem aceite. Contudo, aduz que não é cirurgiã dentista, tampouco exerce quaisquer serviços nesta área, capaz de justificar a contratação de uma empresa especializada na produção de próteses dentárias.

Assim, requereu a concessão da tutela de urgência (art. 300, CPC), para que fosse determinado ao 1º e 2º Tabelionatos de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Catanduvas - SP a imediata suspensão dos efeitos dos protestos realizados.

O e. Juízo *a quo*, na r. decisão de fls. 22/23, declarou a Comarca de Catanduva incompetente porque:

“1. Entendo que não esta Comarca é incompetente para o processamento da presente ação, pois figura no polo passivo parte com domicílio na Comarca de Porto Alegre-RS. A Comarca de Catanduva é foro estranho aos litigantes.

2. Alega a parte autora que o foro de Catanduva é competente para processar e julgar o feito, com base no Art.53, inciso III, alínea d, do CPC, já que se tratado local onde a obrigação deve ser cumprida e onde estão localizados os Tabelionatos em que os apontamentos foram realizados.

Contudo, a parte autora nega a relação jurídica: “3. Trata-se de pedido de tutela provisória antecipada em caráter antecedente para suspensão dos efeitos/cancelamento dos protestos indevidamente realizados pelo Réu, Sicredi, em desfavor da Autora, Maria Auxiliadora, que não possui qualquer vínculo com os supostos débitos, tampouco com os títulos sacados em seu desfavor... 7. Ocorre que a Autora não é cirurgiã dentista, tampouco exerce quaisquer serviços nesta área, capaz de justificar a contratação de uma empresa especializada na produção de próteses dentárias, de modo amparar a emissão dos títulos...”

4. Nesse contexto, se a requerente afirma “que não possui qualquer vínculo com os supostos débitos”, ou seja, que não existe a obrigação, conclui-se que também não há local de pagamento. Assim, não há aplicação da regra específica do Art.53 inciso III, alínea d, do CPC, mas sim da regra geral, qual seja, o domicílio da parte requerida.

5. Por essa razão, deixo de apreciar a presente demanda, nos termos do Art.63, §5º, do CPC: “Art. 63. As partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações... § 5º O ajuizamento de ação em juízo aleatório,

entendido como aquele sem vinculação com o domicílio ou a residência das partes ou com o negócio jurídico discutido na demanda, constitui prática abusiva que justifica a declinação de competência de ofício.” (g.n.)

6. Ante o exposto, com fundamento nos §§1º e 3º, do Art. 64, do Código de Processo Civil, DETERMINO a remessa dos autos à Comarca de Porto Alegre-RS [...]”

O art. 1.015 do Código de Processo Civil estabelece as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento. Contudo, não há obstáculo para a interpretação extensiva desse rol, especialmente quando se verificar prejuízo às partes em razão da alteração do juízo onde o processo tramita.

Assim, mesmo que não esteja explicitamente previsto no rol do art. 1.015 do CPC, admite-se, por meio de interpretação extensiva, a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que trate da definição de competência.

Nesse sentido, confira-se o julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO IMEDIATA DAS NORMAS PROCESSUAIS. TEMPUS REGIT ACTUM. RECURSO CABÍVEL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 1 DO STJ. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA COM FUNDAMENTO NO CPC/1973. DECISÃO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO PELA CORTE DE ORIGEM. DIREITO PROCESSUAL ADQUIRIDO. RECURSO CABÍVEL. NORMA PROCESSUAL DE REGÊNCIA. MARCO DE DEFINIÇÃO. PUBLICAÇÃO DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA OU EXTENSIVA DO INCISO III DO ART. 1.015 DO CPC/2015. 1. É pacífico nesta Corte Superior o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, não podendo ser aplicadas retroativamente (*tempus regit actum*), tendo o princípio sido positivado no art. 14 do novo CPC, devendo-se respeitar, não obstante, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. 2. No que toca ao recurso cabível e à forma de sua interposição, o STJ consolidou o entendimento de

que, em regra, a lei regente é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Enunciado Administrativo n. 1 do STJ. 3. No presente caso, os recorrentes opuseram exceção de incompetência com fundamento no Código revogado, tendo o incidente sido resolvido, de forma contrária à pretensão dos autores, já sob a égide do novo Código de Processo Civil, em seguida interposto agravo de instrumento não conhecido pelo Tribunal a quo. 4. A publicação da decisão interlocutória que dirimir a 'exceptio' será o marco de definição da norma processual de regência do recurso a ser interposto, evitando-se, assim, qualquer tipo de tumulto processual. 5. **Apesar de não previsto expressamente no rol do art. 1.015 do CPC/2015, a decisão interlocutória relacionada à definição de competência continua desafiando recurso de agravo de instrumento, por uma interpretação analógica ou extensiva da norma contida no inciso III do art. 1.015 do CPC/2015, já que ambas possuem a mesma 'ratio', qual seja, afastar o juízo incompetente para a causa, permitindo que o juízo natural e adequado julgue a demanda.** 6. Recurso Especial provido. (REsp 1679909/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 01/02/2018). – grifos nossos.

Admite-se e conhece-se o presente recurso.

Em que pese o respeitável entendimento do d. magistrado, a irresignação deve ser acolhida, pois se revela indevida a declinação, de ofício, da competência para o julgamento da presente ação.

Isso porque a competência em razão do lugar é de natureza relativa. Assim, conforme preceitua o art. 337, II, do Código de Processo Civil, incumbe à parte ré, caso assim o queira, arguir a incompetência como questão preliminar em sede de contestação. Outrossim, o parágrafo 5º do referido artigo dispõe que o juiz não poderá reconhecer, de ofício, a incompetência relativa.

No mesmo sentido, o enunciado da Súmula 33 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: "*A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.*"

Em casos análogos, os precedentes desta Corte:

“Agravado de instrumento. Ação declaratória de inexigibilidade de débito e cancelamento de protesto. Duplicata mercantil. Decisão agravada que, de ofício, declina a competência. Descabimento. Competência relativa. Aplicação da Súmula 33, do Superior Tribunal de Justiça. Decisão reformada. Recurso provido”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2264209-23.2024.8.26.0000; Relator (a): Pedro Kodama; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franco da Rocha - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/10/2024; Data de Registro: 04/10/2024).

Agravado de Instrumento Ação de inexigibilidade de débito, cumulada com sustação de protesto de duplicatas Pretensão de deferimento da sustação do protesto dos títulos Matéria não apreciada na decisão recorrida Não conhecimento do tema, sob pena de ofensa ao duplo grau de jurisdição Declinação de competência "ex officio" Descabimento Incompetência territorial que não pode ser declarada de ofício Aplicabilidade, ademais, da Súmula 33 do STJ Precedentes jurisprudenciais Reconhecimento da incompetência da Comarca de Franco da Rocha, local onde os títulos foram protestados e determinação de remessa dos autos à Comarca de Caieiras, local onde a empresa autora se encontra estabelecida e onde foram realizados os negócios jurídicos de compra e venda de mercadorias Necessidade de observância da regra estabelecida no art. 53, III, "a", do Código de Processo Civil Recurso provido, na parte conhecida, para manter a competência do Juízo de Origem”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2264970-54.2024.8.26.0000; Relator (a): Thiago de Siqueira; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franco da Rocha - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/09/2024; Data de Registro: 19/09/2024).

No caso, os protestos foram lavrados em Catanduva - SP (fls. 14/18 dos autos de origem), sendo a referida Comarca o local de satisfação da obrigação, nos termos do art. 53, inciso III, alínea “d” do Código de Processo Civil:

“Art. 53. É competente o foro: III - do lugar: d) onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento;”

Ainda, deve ser observado o disposto no art.17 da Lei 5.474/68, ao prescrever que o foro competente para a cobrança das duplicatas é o correspondente à praça de pagamento:

Art. 17. O foro competente para a cobrança judicial da duplicata ou da triplicata é o da praça de pagamento constante do título, ou outra de domicílio do comprador e, no caso de ação regressiva, a dos sacadores, dos endossantes e respectivos avalistas

Consoante a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, o art. 17 da Lei no. 5.474/1968 deve ser interpretado cumulativamente com o art. 53, inciso III, alínea “d”, do atual Código de Processo:

“CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/1973. EXECUÇÃO DE DUPLICATA. COMPETÊNCIA. FORO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo juízo. 2. "O posicionamento desta Corte Superior orienta-se no sentido de que o foro competente para o ajuizamento da execução de duplicata é o do local onde a obrigação deve ser cumprida, conforme dispõem os art. 17 da Lei 5.474/68 e 100, IV, 'd', do Código de Processo Civil. Precedentes" (AgRg no AREsp n. 762.553/DF, Relator Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 22/9/2015, DJe 1º/10/2015). 3. Agravo interno a que se nega provimento.” (AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 835.664 - SP (2015/0325726-9), Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira Dj: 17/10/2016)

Nesse sentido, é a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de

Justiça:

ANULATÓRIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL Boletos enviados a protesto Local em que deveria se dar o pagamento (art. 53, III, "d", do CPC) Demais, havendo protesto, a competência é do foro do local da lavratura Autos digitais que facilitam a defesa da ré Decisão reformada, mantidos os autos na Comarca em que proposta a ação Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2239048-79.2022.8.26.0000; Relator (a): Vicentini Barroso; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mirassol - 1ª Vara; Data do Julgamento: 28/11/2022; Data de Registro: 28/11/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE E INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C CANCELAMENTO DE PROTESTO E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA - Decisão que declinou, de ofício, da competência territorial relativa com remessa dos autos à Comarca do domicílio da autora - Dispensado o contraditório recursal - IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA - Pedido de concessão de EFEITO SUSPENSIVO ATIVO submetido diretamente ao Órgão Colegiado, nos termos do art. 129 e 168, § 2º do RITJSP - Pretensão de manutenção da competência do Juízo de Origem - CABIMENTO - Impossibilidade de declinação, de ofício, de competência territorial, por se tratar de competência relativa, nos termos da Súmula nº 33 do STJ - Protesto Indevido - Pretensão de nulidade da relação jurídica - Competência do lugar onde deveria se dar o pagamento do título - Inteligência do artigo 53, inciso III, d, do Código de Processo Civil - Precedente desta C. Câmara - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2251544-72.2024.8.26.0000; Relator (a): LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franco da Rocha - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/08/2024; Data de Registro: 28/08/2024)

“Direito processual civil. Agravo de instrumento. Ação declaratória. Declinação de competência. Local de pagamento de duplicatas e protesto. Aplicação da Lei nº 5.474/1968 e CPC. I. Caso em exame Agravo de instrumento interposto pela empresa autora contra decisão que declinou a competência para a Comarca de Caieiras, determinando a remessa dos autos. A autora recorre, argumentando que o local de pagamento das duplicatas enviadas a protesto determina a competência. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão é a competência territorial para processar e julgar a ação declaratória relacionada a duplicatas enviadas a protesto, considerando a aplicação do art. 53, III, "d", do CPC e do art. 17 da Lei nº 5.474/1968. III. Razões de decidir 3. A admissibilidade do recurso foi reconhecida com base na

taxatividade mitigada, conforme entendimento do STJ no Recurso Repetitivo RESp nº 1696396/MT (Tema 988). 4. Aplicando-se o art. 53, III, "d", do CPC e o art. 17 da Lei nº 5.474/1968, a competência é do foro do local onde deveria se dar o pagamento das duplicatas, ou, havendo protesto, do local da lavratura. 5. A jurisprudência do STJ, desta Corte e desta Câmara corrobora a tese de que, em casos de protesto, a competência é do foro onde o protesto foi lavrado. IV. Dispositivo e tese 6. Recurso provido. Decisão reformada para reconhecer a competência do foro onde se deu o protesto das duplicatas, local onde a obrigação deve ser satisfeita. Tese de julgamento: "Em ações relacionadas a duplicatas enviadas a protesto, a competência territorial é do foro do local onde deveria se dar o pagamento ou onde o protesto foi lavrado, conforme art. 53, III, 'd', do CPC e art. 17 da Lei nº 5.474/1968." Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 53, III, "d"; Lei nº 5.474/1968, art. 17. Jurisprudência relevante citada: STJ, RESp nº 1696396/MT, Tema 988; AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 835.664 - SP (2015/0325726-9), Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira Dje: 17/10/2016; Precedentes deste E. Tribunal e desta E. Câmara". (TJSP; Agravo de Instrumento 2265010-36.2024.8.26.0000; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franco da Rocha - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/09/2024; Data de Registro: 09/09/2024)

Portanto, de rigor a reforma da r. decisão agravada para afastar a declinação da competência promovida pelo e. Juízo do Foro da Comarca de Catanduva/SP, onde foi realizado o protesto dos títulos e local onde a obrigação deve ser satisfeita.

Vale ressaltar, de forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e de modo a viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário, ademais, incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1.026, §2º, do Código de Processo Civil

Diante do exposto, pelo meu voto **DOU PROVIMENTO** ao recurso para reformar a r. decisão de fls. 22/23, afastando a declinação da competência promovida, pelo e. juízo *a quo*, de ofício.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA
Relator
Assinatura Eletrônica